

PRODUTO	NCM	ALÍQUOTA ANTIGA	ALÍQUOTA NOVA		BASE LEGAL (LEI Nº 11.580/1996)
Bens e mercadorias em geral (alíquota modal)	-	18%	19%	↑	Art. 14, inciso VIII
Águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, refrigerantes, refrescos e outros, cervejas, sem álcool e isotônicos.	22.02	18%	20%	↑	Art. 14, inciso II-A
<u>À CONSUMIDOR FINAL:</u> Águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, refrigerantes, refrescos e outros, cervejas, sem álcool e isotônicos.	22.02	16%	18%	↑	Art. 14, §9º inciso VII
Bebidas alcoólicas	22.04	16%	17%	↑	Art. 14, §9º incisos I e II
Produtos de tabacaria	24.01 a 24.99	16%	17%	↑	Art. 14, §9º inciso VIII
Água mineral	22.01	16%	17%	↑	Art. 14, §9º incisos I e II
Etanol hidratado combustível	2207.10.00 e 2207.20.10	18%	12%	↓	Art. 14, inciso II, alínea "q"
Energia elétrica	-	29%	18%	↓	Art. 14, inciso VI
Gasolina, exceto para aviação	2710.12.5	29%	18%	↓	Art. 14, inciso VI
Álcool anidro para fins combustíveis	22.07 a 22.09	29%	18%	↓	Art. 14, inciso VI
Gás natural	2711.11.00 e 2711.21.00	12%	18%	↑	Art. 14, inciso VI
Artefatos de joalheria e de ourivesaria, e suas partes	71.13 e 71.14	16%	17%	↑	Art. 14, §9º incisos I e II
Prestações de serviços de comunicação	-	27%	18%	↓	Art. 14, §9º incisos XI
Revogado adicional de 2% do FECOP sobre: 1) gasolina, exceto para aviação; 2) telecomunicações; 3) energia elétrica	-	2%	0%	↓	REVOGADOS: Art. 14A incisos V, XI e XII

não informadas ou informadas em desacordo com a legislação, às instituições e aos intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, e aos intermediadores de serviços e de negócios que não entregarem, na forma e no prazo previstos na legislação, as informações sobre as operações realizadas pelos beneficiários de transações que utilizem os seus instrumentos de pagamento eletrônicos e pelos estabelecimentos e usuários de seus serviços;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias contados da data de sua publicação. Palácio do Governo, em 13 de dezembro de 2022.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

Prot. 17.947.678-9

135840/2022

Lei nº 21.308

13 de dezembro de 2022.

Altera a Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, que trata do ICMS, para introduzir as modificações decorrentes da publicação da Emenda Constitucional Federal nº 123, de 14 de julho de 2022, e da Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022, e dar outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta a alínea "q" ao inciso II do caput do art. 14 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, com a seguinte redação:

q) etanol hidratado combustível - EHC.

Art. 2º Acrescenta o inciso IIA ao caput do art. 14 da Lei nº 11.580, de 1996, com a seguinte redação:

IIA - alíquota de 20% (vinte por cento) nas operações com águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, refrigerantes, refrescos e outros, cervejas sem álcool e isotônicos (NCM 22.02).

Art. 3º O caput do inciso V do caput do art. 14 da Lei nº 11.580, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

V - alíquota de 29% (vinte e nove por cento) nas operações com:

Art. 4º O inciso VI do caput do art. 14 da Lei nº 11.580, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

VI - alíquota de 18% (dezoito por cento) nas prestações de serviço de comunicação e nas operações com:

- a) energia elétrica destinada à eletrificação rural;
- b) energia elétrica, exceto a destinada à eletrificação rural;
- c) gasolina, exceto para aviação;
- d) álcool anidro para fins combustíveis;
- e) gás natural.

Art. 5º Acrescenta o inciso VIII ao caput do art. 14 da Lei nº 11.580, de 1996, com a seguinte redação:

VIII - alíquota de 19% (dezenove por cento) nas operações com os demais bens e mercadorias.

Art. 6º Os incisos I, II, VII e VIII do § 9º do art. 14 da Lei nº 11.580, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - água mineral (NCM 22.01) e bebida alcóolica (NCM 22.04) - 17% (dezesete por cento);

II - artefatos de joalheria e de ourivesaria, e suas partes (NCM 71.13 e 71.14) - 17% (dezesete por cento);

(...)

VII - águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, refrigerantes, refrescos e outros, cervejas sem álcool e isotônicos (NCM 22.02) - 18% (dezoito por cento);

VIII - produtos de tabacaria (NCM 24.01 a 24.99) - 17% (dezesete por cento);

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 15 de julho de 2022, em relação ao art. 1º desta Lei;

II - a partir de 23 de junho de 2022, em relação aos arts. 3º, 4º e 8º desta Lei;

III - a partir da data da publicação, em relação aos arts. 2º, 5º, 6º, e 7º desta Lei, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte da sua publicação, observando o princípio da anterioridade nonagesimal.

Art. 8º Revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, a partir de 23 de junho de 2022:

I - a alínea "d" do inciso III e as alíneas "a", "e" e "f" do inciso V, ambos do caput do art. 14;

II - os incisos V, XI e XII do § 9º do art. 14;

III - os incisos V, XI e XII do caput do art. 14A.

Palácio do Governo, em 13 de dezembro de 2022.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

Prot. 19.698.863-7

135842/2022

Lei nº 21.309

13 de dezembro de 2022.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 16.575, de 28 de setembro de 2010.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta os §§ 10 e 11 ao art. 43 da Lei nº 16.575, de 28 de setembro de 2010, com as seguintes redações:

§ 10. O Comandante do Corpo de Bombeiros terá precedência hierárquica e funcional sobre os Oficiais do Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares.

§ 11. O Chefe de Estado-Maior do Corpo de Bombeiros terá precedência hierárquica e funcional sobre todos os demais Oficiais do Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares, exceto sobre o Comandante do Corpo de Bombeiros. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 13 de dezembro de 2022.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

Prot. 15.583.678-4

135844/2022

DECRETO Nº 12.810

Redução do tempo de interstício mínimo de permanência no posto de Tenente-Coronel, do Quadro de Oficiais de Saúde, da Polícia Militar do Paraná.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e VI, do art. 87, da Constituição Estadual, considerando o disposto no art. 73 da Lei Estadual nº 5.944, de 21 de maio de 1969 (Lei de Promoção de Oficiais - LPO), bem como as informações contidas no EP nº 19.486.609-7,

DECRETA:

Art. 1º Fica reduzido a metade, durante os três meses seguintes a data da publicação deste Decreto, o tempo de interstício mínimo de permanência no posto de Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 13 de dezembro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA
Chefe da Casa Civil

WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Segurança Pública

135841/2022

DECRETO Nº 12.811

Demissão de SINTHIA BARBOSA DE ANDRADE, do cargo de Promotor de Saúde de Execução, função de Técnica de Enfermagem.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido no protocolado nº 16.725.600-7, e ainda,

Considerando que a servidora SINTHIA BARBOSA DE ANDRADE, RG nº 2.758.699-5-MT, ocupante do cargo de Promotor de Saúde Execução, função de Técnico de Enfermagem, do Quadro Próprio dos Servidores da Saúde, lotada no Hospital Dr. Anísio Figueiredo - HAF, Londrina, infringiu o disposto nos incisos I, II, III, V e VI do art. 279 e inciso XV do art. 285, todos da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970;

Considerando que a servidora foi submetida a regular procedimento administrativo, com observância dos princípios constitucionais, especialmente o da ampla defesa e do contraditório;

Considerando que o Relatório Final da Comissão Processante concluiu estar comprovada a conduta imputada a servidora investigada, recomendando pela aplicação da pena de demissão; e

Considerando que a administração pública, quando se depara com situação em que a conduta do investigado se amolda às hipóteses de demissão ou de cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por se tratar de ato vinculado. (MS 21937/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJ e 23/10/2019).

DECIDE:

Art. 1º Demitir a servidora SINTHIA BARBOSA DE ANDRADE, RG nº 2.758.699-5, ocupante do cargo de Promotor de Saúde de Execução, função de Técnico de